



para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorrido, juiz *a quo*.

Acórdão. — Em tribunal pleno acordam os do Supremo Tribunal de Justiça:

Por Acórdão de 11 de Fevereiro de 1950, certificado a fl. 80 deste recurso n.º 27:560, decidiu a Relação do Porto que, mesmo depois do Decreto-Lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945, eram os juizes dos tribunais de menores os competentes para procederem à instrução preparatória dos processos crimes distribuídos a esses tribunais especiais.

No entanto, por seu acórdão de fl. 76 deste processo, com data de 12 de Abril do mesmo ano, decidiu a mesma Relação precisamente o contrário, ou seja, que aqueles juizes carecem de tal competência, que actualmente pertence aos respectivos agentes do Ministério Público.

Em face desta opposição de decisões recorreu o digno procurador da República naquela Relação do último acórdão, o de 12 de Abril de 1950.

Subindo o processo ao Supremo, pelo douto relator, ao tempo, foi o recurso considerado como sendo o *extraordinário* do artigo 669.º do Código de Processo Penal, e, como tal, seguindo seus termos, decidiu a respectiva secção do Supremo ser manifesta a referida opposição entre os dois aludidos acórdãos, pelo que o recurso, depois do visto de todos os juizes deste pleno, vem agora para julgamento.

Cumpra decidir.

Nenhuma dúvida há sobre a opposição entre os dois referidos acórdãos.

Mas para este recurso *extraordinário* ter viabilidade indispensável é que do acórdão recorrido não coubesse recurso *ordinário* (artigo 669.º do Código de Processo Penal).

Este pleno, porém, não obstante o disposto nos artigos 49.º, § único, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário, e 678.º do Código de Processo Civil, entende que a tal recurso não havia lugar, por aquelas disposições legais se referirem a incompetência absoluta de um tribunal, por a lei atribuir a competência a outro tribunal, ao passo que a hipótese dos autos é a incompetência de um juiz para certos actos processuais — a instrução preparatória —, por a lei atribuir a competência para esses actos ao respectivo agente do Ministério Público.

E assim cabe conhecer deste recurso, o que se passa a fazer.

Antes do Decreto-Lei n.º 35:007 a instrução preparatória dos processos crimes competia aos juizes, quer nos tribunais comuns, quer nos especiais de menores, como regra geral que era da nossa legislação sobre processo criminal.

Mas, publicado aquele decreto-lei, ficaram completamente separadas as duas fases dos processos crimes: a acusação, de que faz parte a instrução preparatória, e o julgamento, ficando a pertencer aquela exclusivamente aos agentes do Ministério Público e este aos juizes, sem que se fizesse qualquer excepção para os processos dos tribunais de menores, donde a conclusão necessária de que, mesmo nestes tribunais, é aos agentes do Ministério Público que cabe a referida instrução preparatória.

Diz-se, porém, que o decreto que aprovou o Código de Processo Penal (artigo 3.º) ressaltou as normas de processo penal dos tribunais de menores, mas as regras pelas quais pertencia aos juizes a instrução preparatória dos processos crimes não eram privativas desses tribunais especiais, antes eram comuns a todos os tribunais criminaes.

Alterados, como foram, pelo Decreto-Lei n.º 35:007 para todos estes tribunais, sem excluir os de menores, não pode haver dúvida de que essa alteração atingiu os processos crimes destes tribunais.

De resto, tendo os artigos 33.º e 34.º do Decreto n.º 20:431, de 24 de Novembro de 1931, mandado aplicar nos tribunais de menores, como direito subsidiário, as disposições do Código de Processo Penal e mais *legislação complementar*, sempre o Decreto-Lei n.º 35:007 seria aplicável aos processos crimes daqueles tribunais.

Nestas condições bem decidiu a Relação no acórdão recorrido, que merece confirmação, pelo que se acorda em confirmá-lo e em fixar o seguinte assento:

Nos tribunais de menores a instrução preparatória dos processos crimes pertence aos respectivos representantes do Ministério Público.

Notifique-se.

Lisboa, 19 de Dezembro de 1951. — *Bordalo e Sá* (vencido quanto a conhecer-se do recurso, pois votei que dele não se tomasse conhecimento, porquanto:

Nos termos dos artigos 49.º, § único, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário e 678.º do Código de Processo Civil, cabia do acórdão recorrido recurso *ordinário*, visto que este acórdão julgou incompetente o juiz para a instrução preparatória, incompetência que é *absoluta* por ser em razão da matéria (artigo 101.º do Código de Processo Civil).

O juiz personifica o tribunal. Juiz e tribunal, quanto a incompetência, são expressões idênticas. E dentro da instrução preparatória os agentes do Ministério Público exercem todos os poderes e funções que eram dos juizes (artigo 12.º, § 2.º, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 35:007).

Vencido na questão prévia, votei e lavrei o presente acórdão) — *Júlio de Lemos* — *Roberto Martins* — *Campelo de Andrade* — *A. Bártolo* — *Jaime de Almeida Ribeiro* — *Raul Duque* — *Artur A. Ribeiro* — *A. Cruz Alcura* — *Rocha Ferreira* — *José de Abreu Coutinho* — *Piedade Rebelo* (vencido. Os tribunais privativos de infância têm organização própria e regem-se por leis especiais, tendo por isso o Decreto n.º 16:489, que aprovou o Código de Processo Penal, declarado que se mantinha de pé toda a sua legislação respeitante a processo penal à data existente. Ora, sendo especial a legislação por que se regulam os referidos tribunais e sendo lei geral o Decreto-Lei n.º 35:007 e não havendo neste diploma indicação positiva no sentido de se ter pretendido atingir a mesma legislação, de concluir é que os seus preceitos não foram alterados pelo mesmo diploma. Além disso, como determina o artigo 34.º do Decreto n.º 20:431, nos mesmos tribunais só subsidiariamente se aplicam as disposições de processo civil e penal comuns «que se harmonizem com a legislação especial da jurisdição tutelar de menores»; e a instrução dos processos está expressamente confiada ao presidente do tribunal. Não se deixará de acrescentar que os próprios termos do processo regulado no artigo 37.º do Decreto n.º 10:767 e artigos 82.º e 83.º do Decreto de 27 de Maio de 1911 mostram de uma forma clara que a intervenção do Ministério Público como instrutor dos processos crimes não se harmoniza com eles) — *Lencastre da Veiga* (vencido pelos mesmos fundamentos). Tem voto de conformidade dos Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Albuquerque e Marques, que não assinam por não estarem presentes. — *Bordalo e Sá*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 2 de Janeiro de 1952. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.